



A execução de um mandado de detenção europeu deve ser adiada se existir um risco real de trato desumano ou degradante em razão das condições de detenção da pessoa em causa no Estado-Membro de emissão do mandado

Se a existência desse risco não puder ser afastada num prazo razoável, a autoridade encarregada de executar o mandado deve decidir se há que pôr termo ao processo de entrega

No processo C-404/15, um juiz de instrução húngaro emitiu dois mandados de detenção europeus contra Pál Aranyosi, um cidadão húngaro, para efeitos de procedimentos penais devido a dois furtos que P. Aranyosi cometeu na Hungria.

No processo C-659/15 PPU, um tribunal romeno emitiu um mandado de detenção europeu contra Robert Căldăraru para efeitos de cumprimento, na Roménia, de uma pena de prisão de um ano e oito meses por condução sem carta de condução.

Tendo os dois homens sido encontrados na Alemanha, compete às autoridades alemãs examinar os mandados.

Chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se estes mandados deviam ser executados, o Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen (Tribunal Regional Superior de Bremen, Alemanha) concluiu que as condições de detenção a que P. Aranyosi e R. Căldăraru poderiam estar sujeitos, respetivamente, nas prisões húngaras e romenas violam os direitos fundamentais, em especial, a disposição da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que proíbe as penas ou tratos desumanos ou degradantes. Com efeito, nos seus acórdãos de 10 de junho de 2014 e de 10 de março de 2015, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que a Roménia e a Hungria tinham violado os direitos fundamentais devido à sobrelotação prisional que caracteriza os seus estabelecimentos penitenciários¹.

O órgão jurisdicional alemão pergunta ao Tribunal de Justiça se, em tais circunstâncias, a execução dos mandados de detenção europeus pode ou deve ser recusada ou subordinada à obtenção pelo Estado-Membro de emissão de informações que permitam verificar a conformidade das condições de detenção com os direitos fundamentais.

Uma vez que R. Căldăraru está atualmente detido na Alemanha, o seu processo foi submetido à tramitação prejudicial urgente prevista pelo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Dado que P. Aranyosi não está atualmente preso, o seu processo não foi submetido a essa tramitação. Contudo, uma vez que os dois processos têm por objeto o mesmo assunto, o Tribunal de Justiça decidiu apensá-los para efeitos do acórdão.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que a proibição absoluta das penas e tratos desumanos ou degradantes faz parte dos direitos fundamentais protegidos pelo direito da União. Assim, quando a autoridade responsável pela execução do mandado dispõe de elementos que comprovam um risco real de trato desumano ou degradante das pessoas detidas no

¹ Relativamente à Roménia, trata-se dos processos *Vociu c. Roménia*, n.º 22015/10; *Bujorean c. Roménia*, n.º 13054/12; *Mihai Laurențiu Marin c. Roménia*, n.º 9857/12; e *Constantin Aurelian Burlacu c. Roménia*, n.º 51318/12. Relativamente à Hungria, trata-se dos processos *Varga e outros c. Hungria*, n.º 14097/12, 45135/12, 73712/12, 34001/13, 44055/13 e 64586/13.

Estado-Membro de emissão, deve apreciar este risco antes de decidir sobre a entrega da pessoa em causa.

Quando tal risco resulte das condições gerais de detenção no Estado-Membro em causa, a constatação desse risco não pode conduzir, por si só, à recusa de execução do mandado. Com efeito, é necessário demonstrar que existem motivos sérios e comprovados para acreditar que a pessoa em causa corre efetivamente um risco desse tipo em razão das condições de detenção que se prevê aplicar-lhe.

Para poder apreciar a existência desse risco em relação à pessoa em causa, a autoridade responsável pela execução do mandado deve pedir à autoridade de emissão que forneça com urgência todas as informações necessárias sobre as condições de detenção.

Se, à luz das informações fornecidas ou de qualquer outra informação de que disponha, a autoridade responsável pela execução do mandado concluir que existe, em relação à pessoa que é objeto do mandado, um risco real de trato desumano ou degradante, **a execução do mandado deve ser adiada até à obtenção de informações adicionais que permitam afastar a existência de tal risco. Se a existência desse risco não puder ser afastada num prazo razoável, esta autoridade deve decidir se há que pôr termo ao processo de entrega.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106